

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PL Nº 757-A, DE 2003

(Apenas os PL's nº 2.387/2003, 2.766/2003, nº 6.593/2006, nº 3.159/2008, nº 2.404/2003, nº 866/2007, nº 3.095/2008, nº 3.996/2008, nº 4.414/2008, nº 4.517/2008, nº 4.954/2009 e nº 4.996/2009).

Proíbe as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.

Autor: Deputado José Carlos Martinez

Relator: Deputado Paulo Abi-Ackel

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei nº 757/2003 e apensos que proíbem a transmissão de mensagens de cunho comercial diretamente para o celular do assinante. A vedação proposta se aplica tanto para o envio de mensagens da operadora do serviço celular quanto para o envio de mensagens de empresas terceiras. O art. 173 da Lei Geral das Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472/97) estabelece as mesmas sanções administrativas constantes na proposta do Deputado José Carlos Martinez, a saber: advertência, multa, suspensão temporária, caducidade e declaração de inidoneidade.

O PL nº 2.766/2003, do Deputado Milton Monti, por sua vez, proíbe às operadoras o envio de mensagens não autorizadas e estabelece multa de R\$150,00 por mensagem enviada.

O PL nº 6.593/2006, do Deputado Carlos Nader, segue a mesma linha, também proibindo o envio de mensagens promocionais do tipo “torpedo” sem autorização dos clientes.

O PL nº 3.159/2008, da Deputada Eliene Lima, dispõe sobre o envio de mensagem de texto SMS, conhecida como “torpedo” pelas operadoras de telefonia celular.

O PL nº 2.387/2003, do Deputado Coronel Alves, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, e dá outras providências.

O PL nº 2.404/2003, do Deputado Fernando de Fabinho, proíbe a comercialização de produtos e serviços através de ligação telefônica.

O PL nº 866/2007, do Deputado Neilton Mulin, assegura o direito a intimidade e a privacidade das pessoas usuárias de serviços de telefonia, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências.

O PL nº 3.095/2008, do Deputado Ayrton Xerez, disciplina as relações de contato comercial por intermédio de telefone – telemarketing e as comunicações publicitárias via informática, entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.

O PL nº 3.996/2008, do Deputado Júlio Delgado, obriga o Poder Público a criar cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

O PL nº 4.414/2008, do Deputado Carlos Bezerra, dispõe sobre o cadastro nacional de bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing.

O PL nº 4.517/2008, do Deputado Jair Bolsonaro, cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e dá outras providências.

O PL nº 4.954/2009, do Deputado Dr. Nechar, também cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing e dá outras providências.

O PL nº 4.996/2009, do Deputado Capitão Assunção, dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

Assim, contam-se, até o momento, 13 (treze) projetos de lei, somado ao principal, cujo ponto comum é a questão da publicidade, oferta e venda de produtos e serviços ao consumidor, utilizando algum meio de comunicação direta como o número telefônico, fixo ou celular, e a internet.

Distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor – CDC, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, o PL obteve, na Comissão de Defesa do Consumidor, parecer pela sua aprovação e dos apensados, e, também, emenda substitutiva apresentada ao PL nº 2.387/2003, na forma do substitutivo do relator, Deputado Vinícius Carvalho.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, até o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso III, alínea “e”, do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise tramita na Câmara dos Deputados desde 2003, ocasião em que fora apresentado na Casa. Em 2005, recebeu, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, parecer muito bem fundamentado do Deputado Badu Picanço, parecer este sobre o qual falaremos minimamente agora, com o propósito de repisar alguns argumentos que nos pareceram importantes.

Relatava o Deputado Badu Picanço, em seu parecer, que,

“devido à alta taxa de envio de mensagens comerciais indesejadas, a Europa e o Japão, em 2002, e os Estados Unidos, em 2003, aprovaram leis que restringem essa prática”.

Para tanto, prossegue o parecerista, estabeleceram-se:

“dois tipos de restrições: a do tipo optar-para-sair, na qual o usuário informa que não quer mais receber mensagens daquele remetente; ou a optar-para-entrar. Os termos em inglês são opt-in e opt-out. A Europa optou pelo sistema de demanda uma autorização prévia ao envio, optar-para-entrar, e os Estados Unidos e o Japão decidiram pelo sistema que permite ao anunciante enviar mensagens até que o destinatário responda desautorizando o envio, optar-para-sair”.

A nosso ver, as operadoras de celulares encontram-se em posição extremamente privilegiada em relação aos assinantes e a sua condição socioeconômica, fato esse que deixa essas empresas com um poder de bombardeio comercial muito grande e, por vezes, inoportuno.

As empresas se valem do serviço de telemarketing e do envio de mensagens de texto para ter um contato mais direto e efetivo com seus clientes, mas, por vezes, este contato é feito de maneira invasiva e agressiva, constrangendo e importunando os consumidores.

Nesse sentido, julgamos de extrema importância a apresentação do Projeto de Lei principal e de seus apensos, por considerar abusiva a prática do envio de mensagens, por parte das operadoras, diretamente aos terminais dos assinantes, resultando esses atos, igualmente, em invasão da privacidade do usuário da telefonia celular e fixa.

O parecer e, bem assim, o substitutivo elaborado na Comissão de Defesa do Consumidor, pelo Deputado Vinícius de Carvalho, abordou corretamente todos os aspectos positivos das propostas anexadas, adotando uma forma objetiva de redação e cuidando, a contento, dos aspectos gerais e determinantes da questão, razão pela qual merece ser referendado, e, ao final, adotado como paradigma. Apresento, apenas, uma subemenda ao §4º do art. 10 do referido substitutivo, que visa dar mais clareza para a vedação de

serem feitas chamadas a telefones, móveis ou fixos, de usuários não inseridos no cadastro previsto pelo mesmo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 757/2003 e de seus apensos, na forma do substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2011.

DEPUTADO **PAULO ABI-ACKEL**

RELATOR

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AO PL Nº 757-A, DE 2003

(Apos os PL's nº 2.387/2003, 2.766/2003, nº 6.593/2006, nº 3.159/2008, nº 2.404/2003, nº 866/2007, nº 3.095/2008, nº 3.996/2008, nº 4.414/2008, nº 4.517/2008, nº 4.954/2009 e nº 4.996/2009).

Dispõe sobre a oferta de produtos ou serviços e a solicitação de donativos de qualquer espécie por meio de chamadas telefônicas ou mensagens de texto não solicitadas, e institui o Cadastro Nacional de Telemarketing.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao §4º, do art. 10 da referida proposição a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§4º São vedadas ofertas de produtos e serviços ou solicitações de donativos, mediante ligação telefônica para terminal fixo ou móvel, ou mediante mensagem de texto, para os usuários não inscritos no Cadastro Nacional de Telemarketing.

.....”